

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a composição e atribuição do Conselho Municipal de Esporte e Lazer – CMEL, criado pelo art. 157, § 3º, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O CMEL é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Secretário de Esportes e Lazer, cabendo-lhe: zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei; oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal do Desporto; emitir parecer e recomendações sobre questões desportivas municipais; examinar os pedidos e emitir parecer sobre a conveniência e oportunidade da concessão do Bolsa-Atleta, nos termos da legislação de regência; exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questão de natureza desportiva. A Secretaria de Esporte e Lazer dará apoio técnico e administrativo ao CMEL (Art. 1º); o CMEL será composto por nove membros, sendo quatro indicados pelo Secretário de Esportes, que o presidirá e quatro eleitos dentre os que atenderem edital

de chamamento dos interessados em participar do CMEL, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. Poderão ser candidatos ao CMEL os representantes de organizações sociais ligadas ao seguimento esportivo; devidamente constituídas e sediadas em Sorocaba, com mínimo de dois anos de funcionamento (Art. 2º); o CMEL reunir-se-á por convocação do seu presidente, a quem cumpre estabelecer o regimento de funcionamento do órgão, sendo sua a prerrogativa de implantar as ações deliberadas ou rejeitá-las, conforme critérios de conveniência e oportunidade (Art. 3º); os membros do CMEL não serão remunerados, sendo considerados relevantes seus préstimos para o desenvolvimento do desporto no âmbito municipal (Art. 4º); revoga-se a Lei nº 8982, de 2009 (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município normatiza sobre o citado conselho nos termos infra:

Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais com direitos de todos.

*§ 3º. Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, com caráter consultivo, **a ser definido em lei complementar**. (g.n.)*

Concernente a Conselho na administração pública, tem-se a dizer que:

Este PL visa estruturar, dar atribuições a um órgão da **administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

*e) **criação** e extinção **de** Ministério e **órgãos na administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)*

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos**:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração

pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **porém há necessidade de adequação do mesmo aos temas estabelecidos na Lei Orgânica, a presente preposição deve ser veiculada por Lei Complementar, conforme dispõe o art. 157, § 3º, LOM.** Destaca-se que as leis complementares está inserida no processo legislativo municipal, nos termos seguintes da LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I- emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

Por fim, dispõe a LOM que a aprovação de Leis Complementares dependera do voto favorável da maioria absoluta dos Edis desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante na Ordem do Dia só poderão ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara:

*§ 2º . Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

7. Lei Complementar.

Face a todo o exposto conclui-se que este PL padece de vício formal, devendo nos termos do art. 157, § 3º, LOM, haver uma retificação, ao invés de Projeto de Lei, passe a constar Projeto de Lei Complementar, sendo afastada tal ilegalidade, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica